**PROJETO DE LEI Nº /2017**

Dispõe sobre o Programa "De olho no vencimento" a ser implementado por adesão em todo o comércio varejista do estado do Maranhão

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa "De Olho no Vencimento", mediante adesão voluntária do comércio varejista do Estado do Maranhão, com o objetivo de assegurar, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, do estabelecimento comercial, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma única unidade para cada tipo ou gênero de produto vencido que for encontrado.

Parágrafo único. Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo, gratuitamente, ou de valor superior, cabendo ao consumidor, neste caso, pagar a diferença.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a constatação ocorrer após a efetivação da compra, quando caberá ao fornecedor a substituição do produto ou a devolução corrigida do valor pago, não obstante sua responsabilidade por eventuais danos decorrentes da venda efetivada, na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - O Poder Público Estadual deverá certificar o estabelecimento participante com o selo "Estabelecimento Responsável", com vencimento anual destacado em seu texto, em formato que possa ser facilmente identificado pelo consumidor e que venha a ser um diferencial em relação aos não participantes, no qual informará os termos e as condições da participação do estabelecimento no presente Programa, devendo este Certificado ficar exposto na entrada do estabelecimento, de forma visível ao consumidor.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 31 de julho de 2017.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa incentivar a fiscalização pelos estabelecimentos comerciais quanto à validade dos produtos expostos em sua área de venda. Por certo, é dever do fornecedor de produtos manter essa constante fiscalização e controle, impedindo que consumidores mais incautos venham a adquirir uma mercadoria imprópria ao consumo. O próprio Código de Defesa do Consumidor, no artigo 18, § 6º, inciso I, dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, de onde se denota a responsabilidade do fornecedor em manter exposto à venda somente mercadoria dentro do prazo de validade estipulado pelo fabricante.

Por certo que a **COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CONSUMEIRISTA É CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS, CONFORME ESTIPULA O ARTIGO 24, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE ONDE SE INFERE SER CABÍVEL A EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL PARA GARANTIR AO CONSUMIDOR O INVESTIMENTO E ATENÇÃO NECESSÁRIOS DO FORNECEDOR DE PRODUTOS PARA IMPEDIR QUE SEJAM ENCONTRADOS PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS EM SEU ESTABELECIMENTO.**

A partir do comando geral estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê ser impróprio ao consumo produto com prazo de validade vencido, apresento o presente Projeto de Lei com o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas, estimulando o fornecedor de produtos a manter constante controle das mercadorias expostas, pelo que conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição